

de hum dos Concelhos de Distrito, reservou o outro pa-
ra o Governo. Os Alvaras de Perfilhamento e de Em an-
cipação de que trata o Art.º 172 do Cod. Adm. nomi-
nha profunda convicção são as Cartas de Legitima-
ção e Emancipação anteriormente passadas pelo
Perembargo do Paço, e que o moderno Legislador
reputando actos meramente administrativos, com-
mettem aos Concelhos de Distrito, e nestes termos en-
tendo que em quanto subsistir em vigor a disposi-
ção do Cadiz, não for competentemente reoggada
para o que não bastão Postarias do Governo, a quel-
les Alvaras expedidos pelos Concelhos do Distrito são
per si validos para todos os effeitos legais sem de-
pendencia de Confirmação Regia. Hez este o meu
juizo sobre o objecto. Vossa Magestade por emman-
dado o mais justo Lisboa 14 de Novembro de 1837.
Adjudante do Procurador Geral da Coroa Frederico
Martino d'Aguiar Olshini.

Idem de 26 de Agosto de 1837 so-
bre Consulta da Junta Geral
do Distrito de Ponta Delgada
e Officio do respectivo Presidente
de 2 do 2.º mez

Senhora. Para dar fundamentado parecer sobre ain-
cliva Consulta da Junta Geral do Distrito de Ponta Del-
gada, seria necessario chamar a exame todos os diver-
sos ramos da Sigillação Patria, e entrar na discussão
das suas vantagens, e inconvenientes, e esta obra opi-
gando largo espaço de tempo, e inteira separação de

outros negouros, se torna incompativel com o trabalho. 52
dessa Procuradoria Geral da Coroa, limitar-se hei por *Ag. W. M.*
tanto a oppor por maior a minha opiniao sobre
os principaes objectos da mesma Consulta. Con-
cerdo com a Junta do Distrito na necessidade, não
só utilidade, de humas Cadeas Publicas na cidade de
Ponte Delgada, por em os edificios nacionais pa-
ra este fim reclamados só podem ser concedidos
pelo Corpo Legislativo, emão pelo Governo apenas
authorizado na Lei para a venda, emão para adoa-
ção destes bens. Sendo proprias dos Municipios se-
gundo a Legislação existente as despesas da construc-
ção e obras das Cadeas Publicas nas Provincias,
e Comarcas do Reino, entendo que o Governo, não
deve, nem pode tomar sobre si um encargo, que
lhe he alheio, porque o patrimonio publico da Na-
ção só pode ser despendido nos objectos estabeleci-
dos nas Leis. Sobre a divisaõ dos Termos da Instau-
ção Primaria proposta pela Junta deve ser ouvido
o Conselho Provincial de Instruções Publicas criada
pelo Art. 3.º do Decreto de 15 de Novembro de 1836,
quem especialmente toca este objecto, e conhecendo
pela sua repôrta as vantagens, e utilidade da divisaõ
feita, deve elle ser approvada por essa Magestade,
procedendo-se a nomeação dos respectivos Mestres,
se as forças do Thesouro poderem supportar este ac-
rrecimo de despesa. Conveniente, e a elle necessaria
me parece a gratificação, ou ajuda de custo por seis
annos, lembrada pela Junta do Distrito para os
Proffessores da Instrução secundaria, como po-
sem elle senão achá estabelecida na Lei, não a

apade o Governo comeder, e necessaria he a interven-
ção do Poder Legislativo, bem como para a revogação
do Decreto de 6 de Julho de 1892, que promulga a
regra a Instrução Publica na Ilha de S. Miguel
ate ao estabelecimento do competente Lyceo. Os in-
convenientes deste Decreto apontados pela Junta
refrao com o estabelecimento do Lyceo, e assim mais
conveniente me parece promover a supressão
existencia desta Instrução, que sollicitar medi-
das Legislativas proximarias. Não encontro duvida
em que o Administrador Geral do Distrito, Conselho
do mesmo, e Conselho da Instrução Publica sejam
authorizados para conjuntamente darem todas
as providencias necessarias para o estabelecimento
do Lyceo, e direcção interna dos estudos, humas vez que
ellas não dependão de Lei o Decreto do Governo, devendo
propor todas as outras, por que a faculdade de Legislar
não pode ser exercida, nem delegada pelo Governo.
A repugnancia, e preconceitos dos paovos em dar a
seus filhos a instrução primaria so por meios indi-
rectos podem ser combatidos; e por injusta tenho a
contribuição lembrada pela Junta. A falta de edu-
cação as mais das vezes provem da falta de meios, e
importo diminuindo os augmentaria o mal em
vez de o remediar. Os Collegios para educação dos
infantes de ambos os sexos, propostos pela Junta, in-
volvendo azerenimo de despesa para a Fazenda Publi-
ca, obrigada pelo Art. 11 do 1.º projecto, e do segundo
a pagar os Ordenados do Directores, Directora, Lente,
e Mestras carecem de Lei que os estabeleça, e avaliar-se
as utilidades que deller, podem dultar, compensão o sat

o sacrificio exigido, requer conhecimentos locais, que me 53
faltão. Por util e humano tenho o stylo de Benevolên
cia, na cidade de Ponte Delgada projectado pela Jun
ta, entendendo porém que os passaes saluados para a
este fim, não podem ter esta applicação sem hum a
nova ley que lha dê. Os passaes das Vigarias, *Ag. M. M. M.*
Benefícios, Curatos, e Thesourarias, que ficarão
conservados pelo Decreto de 17 de Maio de 1832
pertencem aos Equestraes Parochos, Curas, Benefi
ciados, e Thesourarios, por que aquelle Decreto com
elles estabelece congruas, os não privou todavia
da posse, e gozo dos passaes, que antes disfrutavaõ,
e pelo Art.º 983.8 do Cod. Adm. lhas foram conservados
estes direitos: esse estes Benefícios estão vagos, ou vaga
rem pela morte dos proprietarios devem os passaes pas
sar para os seus successores. Os que respectão por em las
Parochias, e Benefícios extintos pelo mencionado De
creto, pertencem a Fazenda Publica, e necessaria se tor
na hum a lei para se lhas dar o destino proprio. Pe
lo Art.º 1083.5. do Cod. Adm. já estão authorizados os
Administradores Geraes para auxiliar com as sobras das
Armandades, e Confrarias os Estabelecimentos no as uti
e mais necessitados; e esta Faculdade não pode ser trans
ferida do Administrador Geral para a Junta sem u
ma lei que altere oCodigo. Não me parece prudente
que se erie hum novo Estabelecimento sem outro sub
sidio que o destas sobras, para que instituições taes
possão prosperar, he necessario fazer lhas rendas certas, se
guras, e bastantes, e não he demonstrado, que aquellas
sobras possam ser sufficientes para a manutenção
do estabelecimento projectado. A doação dos Bispos,

dos extinctos conventos solicitados pela Junta a favor-
das Misericórdias da Cidade de Ponte Delgada, Villava
Ribeira Grande he da exclusiva competencia do Corpo
Legislativo, como acima fica ponderado. Não me he pos-
sivel deves ao particular exame de cada hum dos deffei-
tos attribuidos a Lei da nova Reforma Judicial, e Codi-
go Administrativo, nem sustentar a doutrina da quel-
la contra os argumentos pela maior parte injunctos,
que são muitos, isto só direi, que se os Jurados Portuque-
ses são encapazes de satisfazer aos quesitos da Lei, i-
gualmente osão de exercer este encargo publico, e de
proferir qualquer decisão, para a qual são absoluta-
mente necessarios os juizes que a Lei lhe manda
fazer, annos que se queira hum a decisão arbitra-
ria, caprichosa, e dada ao acaso. A forma do processo
para os crimes e erros dos Juizes he aquella que he pro-
pria da independencia deste poder, e necessaria para
assegurar os Juizes dos assaltos da vingança, odio, ca-
lumnia e inimizade, a que usou offiicio os expõem sem
todavia os exemptar da responsabilidade, em que justas-
mente tenham incorrido. Tiradas estas garantias, os Juizes
terão que defender hum a decisão, por cada voutoma que
proferirem, e gastarão em sellos e tempo que devia
empregar em julgar. Contendo pois que as Cislencias
da Junta sobre estas Leis devem ser tomadas na con-
sideração que merecem, quando se tratar de sua refor-
ma. A abolição dos Vinculos, e liberdade da cultura,
fabricao e exportação do tabaco, a uniformidade dos
puros, e medidas, a ledução dos direitos nas Faren-
das de lã estrangeiras, a imposição de cutros na
entrada do vinho, os meios propostos para a evitar

a emigração; a independência da Ilha de S. Miguel 51
na administração Militar e Ecclesiastica das tuitas
vidades de Angra, são objectos que devem ser propun-
damente meditados pelo Corpo Legislativo, e por
elle decididos segundo se mostra mais util, e
conveniente ao bem publico. He quanto se me
offerece dizer sobre esta materia, Vossa Magesta-
de porém mandará o mais justo. Lisboa 5 de
Novembro de 1838. O Adjuncto do Procurador Ge-
ral da Coroa. José de Cupertino Aguiar Ottoni.

Idem de 3 de Novembro de 1838 sobre o
Officio do Adv. G. interino de Lisboa a
cerca de um requerim. do Chancel
moes Duarte q. pede licença p. fazer
humo Ciza de certos bens q. possui.

Senhora. Ja por vres tenho tido a honra de expor-
a Vossa Magestade a minha opiniao sobre o objecto
do inculco requerimento do Chancel Simoes Duarte, os
meus principios sobre esta materia são fixos, e invaria-
veis; tenho as Vidas e Loterias por contrarias a moral
publica, por destruidoras do amor de trabalho, e espi-
rito de economia, e oputadoras da misera paizão do
jogo, e como taes grandemente prejudiciaes a ci-
dade que as consente. So humo grande, raro de
utilidade publica podera fazer afroupar o rigor dety
principios, e como não encontra esta no requerimen-
to inculco, entendo que elle deve ser indeferido. ~
Vossa Magestade porém mandará o mais justo